



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006976-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA LEITE DE SOUSA, é agravado ELI ALVES DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, conheceram em parte. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37398

AGRV. Nº: 2006976-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: LUCIANA LEITE DE SOUZA

AGDO.: ELI ALVES DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Honorários advocatícios contratuais - Rejeição de impugnação à penhora – Incontroverso que sem o serviço do agravado a agravante não teria recebido considerável quantia – O débito tem natureza alimentar – A agravante não comprova que sua renda se limita à quantia alegada – Extrato bancário infirma essa alegação - Ausente prova de despesas mensais – O valor bloqueado não é imprescindível para a digna subsistência - Prejudicado o conhecimento de novos documentos - Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial (honorários advocatícios contratuais) movida por Eli Alves da Silva Advogados Associados em face de Luciana Leite de Souza, rejeitou impugnação à penhora.

Recorre a executada.

Aduz que a quantia é impenhorável. Afirma ter renda mensal de pouco mais do que 1 salário mínimo e que a manutenção da

construção coloca em risco a sua subsistência.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

A agravante se manifestou novamente. Diz que os R\$ 10.307,70 são *“remanescentes de verbas oriundas de uma ação judicial trabalhista, destinada à subsistência”*. Alega que na época do bloqueio estava desempregada e que *“parte significativa”* estava em poupança, fls. 21/23.

Veio resposta (com preliminar), fls. 44/50.

É o relatório.

As razões deste recurso nada esclarecem sobre o andamento processual, a quantia bloqueada nem quando houve esse bloqueio.

A inicial está datada de 01/03/2023.

O exequente diz que foi contratado pela executada para propor reclamação trabalhista e que seus honorários eram de 30% sobre *“toda e qualquer vantagem ou valor bruto recebido em razão de condenação ou de acordo judicial”* (fls. 2 dos originais).

Aduz que o acordo homologado em que a ora executada receberia R\$ 15.000,00 foi descumprido e que, em execução, foi expedido em nome dela mandado de levantamento de R\$ 33.707,81 (fls. 3 dos originais).

A ora executada não pagou os honorários contratuais.

Houve frustradas tentativas de citação e foi necessária pesquisa do endereço via Infojud.

Finalmente houve a citação e foi certificado o decurso de prazo sem manifestação (fls. 149 dos originais).

Em 03/08/2023 houve bloqueio no total de R\$ 10.307,70 em contas da CEF, Banco Santander, Nu Pagamentos e Banco Itaú (fls. 161/164 dos originais).

A impugnação está datada de 22/09/2023 (fls. 182/190 dos originais).

A executada é representada pela Defensoria Pública.

Ela juntou os documentos de fls. 191/208 dos originais.

Segundo a cópia da CTPS, a executada saiu de seu último emprego formal em 17/02/2023 (fls. 195 dos originais).

Verifico que no extrato bancário do Santander há recebimentos de alguns valores via “pix”, um de uma pessoa física no valor de R\$ 2.300,00 em 06/06/2023, quando ela já estava desempregada (fls. 197 dos originais).

Após manifestação do exequente, a r. decisão agravada rejeitou a impugnação *“considerando o desinteresse da executada quanto ao presente feito, que, a despeito do bloqueio do valor, quase integral da presente execução, não se manifestou nos autos, razão lhe fora nomeado curador especial”* (sic) (fls. 223 dos originais).

Nos embargos de declaração, a executada disse que a Defensoria Pública atua *“a pedido da parte”*, não como curadora especial, e reclamou de omissão quanto a suas alegações (fls. 229/233 dos originais).

Esses embargos foram rejeitados (fls. 234 dos originais).

A Defensoria não atua como curadora especial.

A executada diz nas razões deste recurso ter renda mensal de R\$ 1.638,13 (fls. 6).

Ela não informa a atividade que exerce.

Os documentos de fls. 12/13 (extrato de uma conta da CEF) e holerite de “09/2024” não foram apresentados ao r. Juízo de origem (consta desse último documento que a executada exerce a função de “*cuidadora de idosos*”).

Nesse contexto, prejudicado o conhecimento desses novos documentos.

Pacífico que o débito em execução tem natureza alimentar.

Incontroverso também que, sem o serviço prestado pelo exequente, a executada não teria recebido os R\$ 33.707,81.

Ela não questiona o percentual dos honorários advocatícios.

Verifico que o “*alvará eletrônico de pagamento*” dos R\$ 33.707,81 foi expedido em 02/05/2022 (fls. 82 dos originais).

Os R\$ 10.307,70 foram bloqueados em 03/08/2023.

É possível que esse valor seja o que restou daqueles R\$ 33.707,81.

No limite de cognição deste recurso, a executada não comprovou que tem renda mensal de apenas R\$ 1.638,13 (fls. 6).

O mencionado recebimento via “*pix*” de R\$ 2.300,00 infirma essa alegação.

As razões deste recurso não apresentam nenhum dado concreto sobre as despesas médias mensais da executada.

Dessa forma, não há prova de que a quantia bloqueada seja imprescindível à digna subsistência dela.

A sua contrição é necessária para a concretização da tutela executiva.

Por esses motivos, diferentes do fundamento da r. decisão agravada, o bloqueio deve permanecer.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO